

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

ATOrd 1000704-60.2025.5.02.0447

RECLAMANTE: JAMISON DOS SANTOS

RECLAMADO: ALYA CONSTRUTORA S/A

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do MM. Juiz **PHELIPPE HENRIQUE CORDEIRO GARCIA**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

JAMISON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs, em 18.06.2025, a presente ação trabalhista em face de **ALYA CONSTRUTORA S/A**. Alega, em suma, que foi admitido, em 15.07.2022, para exercer a função de operador de máquina pesada. Em 09.08.2024, foi dispensado. Aponta irregularidades no curso e término de sua relação de emprego, conforme salientado na petição inicial, pleiteando o reconhecimento de dispensa discriminatória. Dessa forma, postula o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, com a consequente condenação da reclamada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.508,42. Juntou procuração e documentos.

A ré, devidamente citada, apresentou defesa escrita e documentos, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, conforme contestação de ID. 25bbe88.

Audiência de conciliação realizada em 29.08.2025 (ID. eee4d95), na qual a conciliação foi prejudicada diante da ausência do autor.

A audiência de instrução foi realizada em 16.09.2025 (ID. 722832d). Colhidos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.

os depoimentos das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Rejeitada a derradeira tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor alega que, em 2023, foi diagnosticado com câncer de próstata e, desde então, iniciou tratamento médico. Afirmar que continuou a trabalhar, ainda que com limitações, mas que teria sido dispensado sem justa causa em 09.08.2024. Defende que a dispensa foi discriminatória, em razão de sua condição de saúde. Assim, postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, além de indenização pelo período de afastamento de 12 meses decorrente da dispensa discriminatória, verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada nega a ocorrência de dispensa discriminatória. Argumenta que o reclamante esteve afastado pelo INSS desde outubro de 2023, sob o código B31 (auxílio-doença comum), que não geraria estabilidade. Afirmar que ele retornou ao trabalho em 05.08.2024, após exame médico que o considerou apto para a função. Alega que a dispensa, ocorrida quatro dias depois, em 09.08.2024, teria sido em razão da redução do quadro de funcionários e não por sua condição de saúde. Defende que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas e pede a improcedência da demanda.

A Lei nº 9.029/1995 estabelece como dispensa discriminatória a rescisão contratual motivada por questões relativas a sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade do trabalhador, “entre outros” (art. 1º). Em situações excepcionais, o teor discriminatório da dispensa é presumido, como é o caso da dispensa de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 443 do C. TST:

SÚMULA Nº 443 DO TST DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos legais citados e da súmula em epígrafe,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.

tendo o empregador ciência da grave enfermidade acometida ao obreiro, a exemplo de câncer (caso dos autos), presume-se discriminatória a dispensa aplicada, cabendo-lhe, em hipóteses que tais, comprovar que o desligamento se deu por razões alheias à patologia do trabalhador (CLT, artigo 818, II, e CPC, artigo 373, II). O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que a neoplasia maligna (câncer) - como ocorre no caso dos autos - enquadra-se na hipótese de “doença grave que suscita estigma ou preconceito” prevista na Súmula:

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRELIMINAR NÃO ANALISADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC, POR VERIFICAR, NO MÉRITO, POSSÍVEL DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC, por verificar, no mérito, possível decisão favorável à parte. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. EMPREGADA AFASTADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA UM ANO APÓS O RETORNO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECIDIVA DA DOENÇA NO PERÍODO DE CINCO ANOS. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA ACERCA DA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DA DISPENSA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Em face da aparente contrariedade à Súmula nº 443 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. EMPREGADA AFASTADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA UM ANO APÓS O RETORNO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECIDIVA DA DOENÇA NO PERÍODO DE CINCO ANOS. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA ACERCA DA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DA DISPENSA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Discute-se se configura dispensa discriminatória a rescisão do pacto laboral de empregada afastada para tratamento de câncer um ano após seu retorno ao trabalho, tendo a perícia concluído ser a empregada apta ao retorno de suas atividades laborativas. Com efeito, **a jurisprudência desta Corte entende ser presumidamente discriminatória a dispensa, sem justa causa, de trabalhador portador de doença grave ou estigmatizante, invertendo-se, assim, o ônus da prova, de forma a atribuir à empresa comprovar que a dispensa não ocorrera de forma discriminatória.** O entendimento consagrado na Súmula nº 443 do TST tem a finalidade de conferir eficácia ao princípio fundamental da continuidade da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.

relação de emprego (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal) e proteger os trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impondo ao empregador uma obrigação negativa, qual seja a comprovação robusta de que a dispensa não possui contorno discriminatório, alegando, para tanto, motivos técnicos, econômicos ou financeiros, buscando, assim, evitar a dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e a concretização do comando constitucional da busca do pleno emprego. Esse princípio da inversão do ônus da prova em detrimento da empregadora é reconhecido como aplicável a todos os casos em que se alega, com razoabilidade (como neste caso), a ocorrência de dispensa discriminatória, e não apenas aos que versam sobre empregados portadores de doença grave que suscite estigma ou preconceito. **No caso dos autos, a reclamante se afastou do trabalho para tratamento de câncer** em de 2018, permanecendo afastada por dois anos, percebendo auxílio-doença. Em 2020, foi realizada perícia e o INSS concluiu pela possibilidade de retorno às atividades laborais. Todavia, a empregada foi dispensada um ano depois, em 16/09/2021. Na hipótese específica do câncer, tal enfermidade exige, após cirurgia e tratamentos, acompanhamento por, no mínimo, cinco anos, de modo que somente após esse período e se permanecer sem recidiva, pode ser considerado curado. Nesse contexto, o fato de a perícia ter concluído pela aptidão do empregado para o trabalho ainda no período de acompanhamento da doença, não significa que tenha ocorrido a cura da doença. Julgados. Desse modo, **incide a presunção de ter sido discriminatória a sua dispensa, sendo que o ônus da prova de ausência de caráter discriminatório da rescisão contratual pertence à empregadora, do qual não se desincumbiu.** Portanto, ao contrário do que entendeu o Regional, revela-se discriminatória a dispensa da reclamante no lapso temporal de um ano após seu retorno ao trabalho após o tratamento de neoplasia maligna, de modo que constatada a contrariedade à Súmula nº 443 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000072-71.2022.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2025).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E ESTIGMATIZANTE (CÂNCER). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. 1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que **o câncer é doença causadora de estigma e preconceito, pelo que competia à reclamada a prova da legalidade da dispensa do reclamante, portador de doença grave.** 2. Esta SbDI-1, no julgamento do processo nº E- RR-465-58.2015.5.09.0664, firmou entendimento de que a neoplasia maligna (câncer), sem dúvida, amolda-se aos parâmetros da Súmula nº 443 desta Corte Superior por se tratar de doença grave comumente associada a estigmas. 3. Nesse contexto, diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do



recurso de embargos encontra óbice na disposição do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (Processo nº 25925-10.2014.5.24.0003, Relator Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21.5.2021 - sem grifos no original)

Incontroverso nos autos que o autor foi dispensado, sem justa causa, poucos dias após retorno do INSS por auxílio doença, espécie 31, sendo considerado apto ao labor em 05.08.2024 (ID. 59250aa - fls. 184) e dispensado em 09.08.2024 (ID. 980bb29 - fls. 184). Foram juntados exames médicos, como laudos de ultrassonografia e biópsia (ID. 075e037 - fls. 25 e 2e6b8d1- fls. 36), que indicam o diagnóstico da doença em julho de 2023. Incontroversa, também, a ciência do empregador acerca da doença da parte autora, conforme se constata do depoimento do preposto em audiência: ***“que a reclamada tinha conhecimento do tratamento de câncer de próstata do Autor, que o reclamante foi afastado em out /2023”***.

Além da presunção do teor discriminatório previsto na Súmula nº 443 do TST - que, por si só, já faz recair sobre o empregador o ônus da prova -, a parte ré trouxe como argumento de defesa a alegação de que a dispensa teria se dado em razão do encerramento da frente de trabalho, fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova (art. 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho). A reclamada, porém, não se desincumbiu do seu ônus, pois não apresentou qualquer comprovação de que a dispensa teria sido em razão do suposto encerramento da frente de trabalho ou em conjunto com outros empregados, conforme alegado em defesa - fatos estes que teriam, em tese, o potencial de afastar o teor discriminatório da dispensa. Não comprovou a motivação administrativa alegada, nem a suposta redução do quadro de empregados. Não bastasse isso, o autor foi dispensado tão logo retornou do seu afastamento médico, apenas quatro dias após, o que vem a corroborar a relação entre a dispensa e o seu estado de saúde.

Em síntese, a ré não demonstrou motivo técnico, econômico ou financeiro específico, individualizado e comprovado para a dispensa no exato retorno do afastamento, reforçando o nexos entre a dispensa e a condição de saúde do trabalhador. É flagrante o ato ilícito patronal, o dano ao trabalhador e o nexos causal, sendo nula a dispensa, por discriminatória, na forma da Lei nº 9.029/1995 e da Súmula nº 443 do TST.

Constatada a dispensa discriminatória, o art. 4º da Lei 9.029/1995 preconiza as consequências do rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório: ***“além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”***.

Ademais, da leitura da inicial, não se verifica pedido formulado pela



reintegração do trabalhador, postulando a parte autora o pagamento de “*verbas rescisórias indenizatórias por demissão arbitrária equivalente a 1 ano de empresa*”. Em que pese a inegável falta de técnica na formulação do pedido, mas considerando que o Juiz deve interpretar o pedido no conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé conforme determina o §2º do art. 322 do CPC, verifica-se que a parte autora pretende a indenização prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.029/1995, de maneira simples e não em dobro. Observa-se, ainda, que a parte autora limitou a sua pretensão a 12 salários.

Assim, considerando o transcurso de mais de um ano desde a dispensa (09.08.2024 - ID. 1fc6d59 - fls. 12) e os limites do pedido formulado, nos termos do inciso II, do art. 4º da Lei nº 9.029/1995, **julgo procedente o pedido** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização correspondente a 12 salários da parte autora (incluídas todas as parcelas de natureza salarial), relativos ao período de afastamento.

Cumprе ressaltar que não se está a reconhecer direito à estabilidade derivada de doença ocupacional, tendo em vista que a doença que padeceu a parte autora não tem relação com o trabalho. A indenização que constitui o objeto da condenação, reitera-se, deriva do reconhecimento da dispensa discriminatória na forma da Lei nº 9.029/1995.

Ademais, quanto ao alegado dano extrapatrimonial, é certo o sofrimento psicológico que caracteriza o dano moral sofrido pelo autor, dado o menosprezo demonstrado pelo empregador com a saúde do empregado, sendo certo que a dispensa durante tratamento médico, por si só, resulta em sofrimento e angústia em período tão delicado.

Portanto, deverá o empregador reparar o dano de ordem extrapatrimonial que causou ao reclamante pela dispensa arbitrária e ilegal.

Na quantificação da indenização por danos morais, deve-se considerar não apenas a extensão do dano sofrido, mas também o caráter pedagógico, que perpassa pela análise do porte e da culpa do ofensor, como forma de desestimular a reiteração do comportamento ilícito.

Os critérios fixados pelo art. 223-G da CLT foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.082 e 6.050, servindo como critérios orientadores para fixação do quantum indenizatório, o que não impede que o magistrado fixe indenização superior, desde que o faça de maneira fundamentada.

Por todo exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (art. 223-G, §1º, inciso I, CLT).

Por fim, considerando que a parte ré comprovou o tempestivo pagamento das verbas rescisórias (ID. e6995a9 - fls. 187), não apontando a parte autora diferenças nos valores do TRCT



juntado, não há que se falar em multa do art. 477 da CLT. Incabível também a penalidade prevista no art. 467 da CLT, pois não há verbas rescisórias incontroversas que não foram pagas em primeira audiência.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação de valores ao pedido da petição inicial representa mera estimativa da pretensão econômica objeto do litígio, tendo por finalidade apenas definir o rito de tramitação. Sendo meramente estimado, não há limitação da condenação aos valores indicados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 12, §2º, da IN 41/2018, que estabelece: *“para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”*

Portanto, não há limitação da condenação aos valores estimados na petição inicial.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica apresentada sob ID_2e10444, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC; Súmula nº 463, item I, do TST; art. 790, §4º, CLT; Precedente vinculante firmado pelo TST no julgamento do Tema nº 21 de Recursos Repetitivos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da ré, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados **totalmente improcedentes**, conforme art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.

Inconstitucionalidade nº 5766, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, determino a **suspensão da exigibilidade** da obrigação de pagar honorários pelo prazo de 2 anos, ao final do qual a obrigação será extinta se a parte contrária não comprovar a alteração da situação econômica que ensejou a concessão do benefício.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação das verbas condenatórias será feita por cálculos.

Os valores devidos à parte autora deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data do efetivo pagamento (Súmula 211, TST). Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já atualizada monetariamente (Súmula 200, TST).

Na fase pré-judicial, vale dizer, até o dia imediatamente anterior à data de ajuizamento da ação, o índice de atualização monetária a ser aplicado é o IPCA-E, juntamente de juros legais correspondentes à TRD (art. 39, caput, Lei nº 8.177/91), conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 58.

Na fase judicial, ou seja, a partir da data do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão pela aplicação da taxa SELIC SIMPLES, sem juros compostos, também conforme a ADC 58.

Considerando que a tese fixada pelo STF na ADC 58 expressamente estabeleceu que a aplicação dos parâmetros nela definidos ocorreria somente até o advento de solução legislativa, é aplicável, a partir da sua vigência, a Lei nº 14.905/2024, que alterou os parâmetros relativos à fase judicial. Iniciada a sua vigência em 30/08/2024 (art. 5º, II, Lei nº 14.905/2024 c/c art. 8º, I, LC 95/1998), a partir desta data o índice de atualização monetária a ser aplicado é o IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e a taxa de juros é a taxa SELIC, deduzido o IPCA do período (art. 406, § 1º, Código Civil).

Pelos mesmos fundamentos, para a indenização por danos morais, deverá ser aplicado o disposto no art. 406 e no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (Emb-EDCiv-RRAg-1582-93.2017.5.22.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/04/2025), incidindo juros desde o ajuizamento e atualização monetária desde o arbitramento da indenização.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Diante da natureza indenizatória das parcelas que constituem objeto de condenação, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.



Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400, SDI-1 do TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **JAMISON DOS SANTOS** em face de **ALYA CONSTRUTORA S/A**, no mérito, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, **JULGO PROCEDENTES**, em parte, os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (art. 223-G, §1º, CLT) e indenização correspondente a 12 salários pelo período de afastamento na forma da Lei nº 9.029/1995.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para fins do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas que constituem objeto de condenação.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 1.076,48 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 53.824,00 - artigos 789, caput, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Em respeito aos princípios da cooperação, transparência e boa-fé processual (art. 5º e 6º do CPC), orienta-se às partes que os embargos de declaração **não são o meio adequado para reanálise de fatos e provas** ou para **simples manifestação de discordância com o decidido**. O inconformismo com esta sentença, inclusive em eventual caso de erro de julgamento (*error in iudicando*), deve ser arguido em recurso ordinário. A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SANTOS/SP, 07 de outubro de 2025.

PHELIPPE HENRIQUE CORDEIRO GARCIA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c6c3a1887f348003ae102fdc7457737ed04bc3ea>

Extraído em: 29/11/2025 11:21:50.